

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10240.000108/93-14
SESSÃO DE : 26 de abril de 1996
ACÓRDÃO Nº : 302.33.324
RECURSO Nº : 116.808
RECORRENTE : ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF/POROTO VELHO/RO

Auto de Infração Lavrado em Duplicidade.Nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo a partir do Auto de Infração, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Brasília-DF, em 26 de abril de 1996



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente



RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
Relator



Luiz Bernardo Oliveira de Moraes
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM

24 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO. Ausentes os Conselheiros: LUIS ANTONIO FLORA E HENRIQUE PRADO MEGDA.

RECURSO Nº : 116.808
ACÓRDÃO Nº : 302.33.324
RECORRENTE : ODILON & RIBEIRO LTDA
RECORRIDA : DRF/PORTO VELHO/RO
RELATOR(A) : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

RELATÓRIO E VOTO


Trata-se de recurso, tempestivo, interposto contra decisão proferida pela DRF/PORTO VELHO, a qual julgou procedente auto de infração lavrado para exigir a multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, por ter o contribuinte, ao proceder o registro da DI 000004, em 09/02/93, requerido benefício fiscal/isenção.

Não tendo sido o referido benefício fiscal reconhecido pela autoridade "a quo", foi lavrado o auto de infração de fls. 1 a 2.

Ocorre, entretanto, que este Terceiro Conselho ao apreciar o recurso 116.809 (processo 10240.000187/93-91), decisão 302-32-979, cópia que faço juntar a presente, negou provimento ao recurso do mesmo contribuinte. Em tal feito discutiu-se, exatamente, a isenção pleiteada quando do registro da DI 000004 de 09/02/93 e nele incluído a penalidade objeto do presente feito.

Desta Forma, tendo sido lavrado dois autos de infração a exigir a mesma penalidade, levanto a preliminar de nulidade do auto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1996


RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - RELATOR